

## Direitos Humanos em Hannah Arendt - Considerações sobre as Fontes Materiais da Declaração Universal de 1948

Celso LAFER\*

• **SUMÁRIO:** Introdução - O significado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o seu elo com a Constituição de 1988. 1 A reflexão de Hannah Arendt sobre os Direitos Humanos como uma fonte material da Declaração Universal. A dissociação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Povos. Os direitos humanos como um construído da convivência coletiva. O direito a ter direitos e a exigência da tutela internacional. 2 O genocídio como um crime contra a Humanidade – a contribuição de Hannah Arendt para a fundamentação da sua repressão penal. Conclusão: Elementos que sustentam a *praxis* de vários direitos humanos, consagrados na Constituição de 1988, que promanam da obra de Hannah Arendt. Referências bibliográficas.

• **RESUMO:** A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmou, pela primeira vez em escala planetária, o papel dos Direitos Humanos na convivência coletiva. É um evento inaugural representativo de uma nova concepção da vida internacional. Entre as suas fontes materiais cabe destacar a grande reflexão de Hannah Arendt sobre a importância da internacionalização dos direitos humanos em função da ruptura histórica trazida pelo totalitarismo. Essa ruptura colocou na agenda jurídica o significado de uma tutela universal do direito a ter direitos, que se desdobrou em aspirações normativas da sociedade internacional no campo dos Direitos Humanos.

• **PALAVRAS-CHAVE:** Internacionalização dos direitos humanos. Hannah Arendt. O direito a ter direitos.

**Introdução - O significado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o seu elo com a Constituição de 1988**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral da

ONU em 10 de dezembro de 1948, afirmou pela primeira vez, em escala planetária, o papel dos Direitos Humanos na convivência coletiva. Pode ser, assim, considerada um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional, ao apontar para uma comunidade internacional não só de Estados igualmente soberanos, mas de indivíduos livres e iguais. Representa um evento que guarda semelhança do que foi, a seu tempo, como disse Norberto Bobbio, com o início da era dos direitos, no século XVIII, a passagem do dever dos súditos para os direitos dos cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 114). Na análise das fontes materiais que explicam a gênese da Declaração Universal, é muito significativa a contribuição da reflexão de Hannah Arendt (LAFER, 2008, pp. 297-308). Daí a escolha do tema deste texto, que se insere no âmbito das comemorações dos 60 anos da Declaração Universal, que este número de *Justitia* se propôs celebrar.

*Justitia* também celebra, neste número, os 20 anos da Constituição Federal Brasileira. A Constituição de 1988 tem uma vinculação com a Declaração Universal por força do seu art. 4, pois, em consonância com a presença de princípios nos seus dispositivos, constitucionalizou, neste artigo, os princípios que devem reger as relações internacionais do país. Esses princípios são muito abrangentes. *Ratione materiae*, vão significativamente além da própria tradição constitucional republicana que, na esteira da visão doutrinária de Kant, identifica uma vocação pacífica em regimes republicanos. Foi nessa linha que a Constituição de 1891 afirmou a proibição da guerra de conquista e o estímulo à arbitragem – normas que subseqüentemente encontraram guarida em dispositivos das Constituições de 1934, de 1946 e de 1967.

\* Professor titular da Faculdade de Direito da USP.

Ao constitucionalizar princípios das relações internacionais, o art. 4.º é representativo da abertura ao mundo inerente a um regime democrático – que foi a idéia da obra a realizar da Constituição de 1988, para evocar uma formulação de Hauriou (1967, pp. 14-15). Aponta para a complementaridade entre o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional como uma característica do Estado democrático de Direito, ao indicar a irradiação, no plano do Direito Público Interno, de conceitos elaborados no âmbito do Direito das Gentes.

No art. 4.º, a clara nota identificadora da passagem do regime autoritário para o Estado democrático de Direito é o princípio que assevera a prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, II) como diretriz da conduta da política externa do país. Esse princípio afirma uma visão do mundo – que permeia a Constituição de 1988 – na qual o exercício do poder não pode limitar-se à perspectiva da “razão de Estado” dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva da cidadania. Nesse sentido, o princípio está em consonância com a passagem, para continuar com Bobbio, também no plano internacional, da perspectiva *ex parte principis* para a perspectiva *ex parte civium*, afirmada pela Declaração Universal. Esta, como observei e a seguir exporei, tem na análise de Hannah Arendt elementos de grande relevância para a análise de suas fontes materiais. Daí, explicitamente em função do art. 4.º, II, a conexão do meu texto com as celebrações dos 20 anos da Constituição de 1988 (LAFER, 2005, pp. 11-29).

### 1 A reflexão de Hannah Arendt sobre os Direitos Humanos como uma fonte material da Declaração Universal. A dissociação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Povos. Os direitos humanos como um construído da convivência coletiva. O direito a ter direitos e a exigência da tutela internacional.

“O próprio pensamento emerge dos incidentes da experiência viva e a eles deve permanecer ligado pois são os únicos pontos de apoio para se obter orientação”, afirma Hannah Arendt em “Entre o Passado e o Futuro”, livro que recolhe ensaios que ela qualificou como exercícios do pensamento político (ARENDR, 1972, p. 41). Coerentemente, as suas refle-

xões sobre direitos humanos partem desse pressuposto sobre o valor epistemológico da experiência. Com efeito, foi a sua experiência de refugiada e apátrida que a levou a “parar para pensar”, em seu grande livro “Origens do Totalitarismo”, o significado da situação daqueles cuja situação “angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas de não existirem mais leis para eles” (ARENDR, 1989, p. 329).

O drama dessa condição provém da dissociação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Povos, que ocorreu historicamente no pós-Primeira Guerra Mundial e comprometeu a concepção da Revolução Francesa. Essa dissociação resultou do surgimento, em larga escala, dos deslocados no mundo, os *displaced people* – minorias nacionais, refugiados e apátridas –, que se viram expulsos da trindade Povo-Estado-Território. Os *displaced people*, ao se verem destituídos, com a perda efetiva da cidadania, dos benefícios da legalidade, não puderam valer-se dos direitos humanos. Ademais, não encontrando lugar – qualquer lugar – num mundo como o do século XX, inteiramente organizado e ocupado politicamente, tornaram-se supérfluos porque indesejáveis *erga omnes*. Foi nesse contexto que se verificaram a inoperância do direito de asilo, a inadequação da repatriação e a precariedade das naturalizações.

Essa situação intensificou-se pela extensão arbitrária do uso político, pelos regimes totalitários da Alemanha nazista e da URSS, da discricionariedade da soberania para a cassação em massa da cidadania. Agravou-se transnacionalmente porque a existência de um grande número de pessoas carentes de cidadania, vivendo em vários países indocumentados – os *sans papiers* –, à margem da lei tangível, reforçou o alvedrio do poder das polícias, mesmo em Estados democrático-constitucionais. Tudo isso contribuiu para viabilizar os campos de concentração, nos quais seres humanos destituídos de proteção jurídica por serem legalmente tidos como “supérfluos” tornaram-se “descartáveis”.

De um juízo reflexivo sobre essas especificidades, conclui Hannah Arendt que a igualdade em dignidade e direitos, base dos direitos humanos, não é um dado como pressuposto pelo direito natural ou pela crença no progresso histórico. “Nós não nascemos iguais. Nós nos tornamos iguais como o re-

sultado da organização humana na medida em que é norteadada pelo princípio da justiça” (ARENDR, 1949, p. 33). A igualdade é, assim, um construído político da convivência coletiva, baseado na pluralidade dos seres humanos que compartilham a Terra com outros seres humanos. Por isso, o primeiro direito é o direito a ter direitos, o que, antes de mais nada, quer dizer dar a uma pessoa um lugar no mundo por meio do acesso a uma ordem jurídica e política que assegure o “viver numa estrutura onde se é julgado pelas próprias ações e opiniões” (ARENDR, 1989 p. 330). É essa estrutura – *framework*, no original em língua inglesa – que nos oferece a garantia do espaço para afirmar quem somos na teia das relações e das histórias humanas (ARENDR, 1981, pp. 188-219).

A construção desse *framework* transcende o âmbito interno da soberania de um Estado, como a experiência histórica do totalitarismo comprovou, pois o ser humano, sem acesso ao construído da ordem jurídica e reduzido à mera existência, fica dependente do imprevisível e do improvável da amizade, da simpatia e do amor. A dignidade humana, baseada no direito a ter direitos, requer, assim, um novo *nomos* da Terra. Este não pode ter como fundamento apenas o horror do experienciado nem pode lastrear-se na Natureza e na História, pois a dissociação política entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Povos revelou sua inoperância como ponte de apoio para a reflexão e a ação. Requer uma garantia da própria humanidade (ARENDR, 1989, p. 13, p. 332). Essa garantia em Hannah Arendt passa por um *amor mundi* que tem, entre os seus ingredientes, no *inter homines esse* por ela elaborado em “A Condição Humana”, o princípio da natalidade e o *initium* de uma responsabilidade compartilhada.

A condição de um novo Direito Internacional com essas feições transita pela garantia de mútuos acordos da *comitas gentium*, de tal forma que a nova vizinhança universal de todos os países, trazida pela unificação do mundo, seja algo mais promissor do que o aumento do ódio mútuo e da irritabilidade de todos contra todos. Daí a relevância do *initium* de um processo em larga escala, voltado para conter, por meio de uma política internacional dos Direitos Humanos, a clássica noção de soberania que exclui a apreciação dos direitos humanos por parte da co-

munidade internacional (ARENDR, 1987, pp. 77-78). É com base nessa leitura do potencial de uma razão abrangente da humanidade que Hannah Arendt, sem desconhecer as dificuldades, aponta para a internacionalização dos direitos humanos como um tema global de governança da ordem mundial.

É essa abrangente internacionalização, aponto eu, que teve o seu *initium* com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Declaração de 1948 não é uma soma de Declarações nacionais nem uma ampliação em escala mundial dessas Declarações, por mais completas e aprofundadas que possam ser. Ela inova ao formular, no plano universal, direitos humanos que não estão ao alcance de uma jurisdição nacional, pois leva em conta a tutela internacional de direitos que permitem o arendtiano direito a ter direitos. Nessa linha, cabe destacar o art. 6 da Declaração: “Toda pessoa tem o direito de ser em todos os lugares reconhecida como pessoa perante a lei”. Esse artigo afirma o indispensável laço de todo ser humano com a ordem jurídica, que é o núcleo duro de todo processo de positivação dos direitos humanos. O art. 6 dá combate ao aniquilamento jurídico da pessoa humana, sobre o qual Hannah Arendt refletiu ao discutir a experiência dos *displaced people*.

No trato dos *displaced people* – refugiados e apátridas – são desdobramentos importantes que promanam da política do Direito, inaugurada no plano internacional pela Declaração Universal, vinculados aos problemas suscitados pela reflexão de Hannah Arendt: (i) a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1966; e a criação do Acnur (o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), que é uma das instituições de garantia no plano mundial e exerce uma função internacional de proteção diplomática e consular que os refugiados não têm; (ii) a Convenção para o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridia de 1961; e (iii) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, que é uma especificação dos princípios jurídicos da igualdade e da não discriminação, que são os artigos iniciais da Declaração Universal. Essa especificação tem como uma das suas fontes materiais o impacto destruidor

do racismo nazista anti-semita, que levou aos campos de concentração e ao Holocausto.

## 2 O genocídio como um crime contra a Humanidade – a contribuição de Hannah Arendt para a fundamentação da sua repressão penal.

O tema do papel de uma razão abrangente da humanidade foi aprofundado por Hannah Arendt na discussão do julgamento Eichmann em Jerusalém. Da sua análise deflui um heurístico juízo reflexivo sobre o fundamento da repressão do crime de genocídio como um crime contra a humanidade (LAFER, 1988, pp. 167-186).

O genocídio, pelo qual Eichmann se viu penalmente responsabilizado pelo seu papel na sua administração foi perpetrado no corpo do povo judeu, e a explicação pela escolha das vítimas pode ser atribuída ao anti-semitismo moderno, como um instrumento do poder totalitário nazista. É, no entanto, um crime contra a humanidade, porque é uma recusa frontal da diversidade e da pluralidade (ARENDR, 2000, pp. 291-292), características da condição humana na proposta arendtiana de um mundo plural (ARENDR, 1981) e também da importância por ela atribuída ao princípio da hospitalidade universal e da confiança recíproca nas suas "Lições sobre a Filosofia Política de Kant" (ARENDR, 1994, pp. 74-76). Em síntese, a repressão do crime de genocídio é necessária porque o Holocausto, como expressão da ruptura histórica trazida pelo totalitarismo, é um precedente que ameaça a ordem pública internacional, pois nenhum povo da Terra pode se sentir em casa e à vontade no mundo se se admitir, sem repressão penal internacional, a possibilidade de sua reincidência.

É essa fundamentação que dá um conteúdo preciso à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio - que também é de 1948 e foi elaborada em consonância com a Declaração Universal. Com o rigor de uma tutela penal, a Convenção estende a um grupo humano, considerado em seu conjunto, o alcance dos seguintes artigos da Declaração Universal: art. 3 (direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal); art. 4 (ninguém será mantido em escravidão ou servidão); art. 5 (ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo

cruel, desumano ou degradante); e o já mencionado art. 6 (todos têm o direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoas perante a lei). À Convenção de 1948 seguiu-se a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes de Lesa-Humanidade, de 1968, cabendo destacar que a imprescritibilidade tem como função assegurar o triunfo da lembrança sobre o que não se deve esquecer. Cabe, igualmente, realçar que a temática do Genocídio e dos crimes contra a humanidade adquiriu renovada densidade com o Estatuto de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional.

## Conclusão: Elementos que sustentam a *praxis* de vários direitos humanos, consagrados na Constituição de 1988, que promanam da obra de Hannah Arendt.

Dos *fermenta cognitionis* do conjunto da obra de Hannah Arendt, com destaque para, além das já mencionadas, "Crises da República" (ARENDR, 1973), "A Vida do Espírito" (ARENDR, 1992) e "Responsabilidade e Julgamento" (ARENDR, 2004), promanam outros elementos que sustentam a *praxis* de vários direitos humanos consagrados na Constituição de 1988. Elenco alguns na conclusão deste texto: (i) o poder, por ela concebido como um agir conjunto no espaço público da palavra e da ação, se apóia no direito de associação e na liberdade de opinião; (ii) a transparência do espaço público, que impede a opacidade do poder – característica da dominação totalitária – e contém os desmandos da razão de Estado, requer *ex parte populi* o direito à informação exata e honesta. Esse direito é uma expressão do público concebido como aquilo que, por ser comum a todos, deve ser do conhecimento de todos, que é a base do princípio da publicidade da Administração Pública. Tutela a verdade factual, que é a verdade da política, e refreia a mentira, propiciadora da hipocrisia que converte *engagés* em *enragés*, instigando a violência que destrói, mas não cria poder. Institucionalmente, o direito à informação tem apoio na universidade autônoma, baseada no direito à livre expressão da atividade intelectual, e em meios de comunicação não censurados, por força da liberdade de imprensa e de opinião; (iii) tutelar o calor da vida humana, para

preservar a esfera privada da ubiqüidade do medo da dominação totalitária e do invasivo contemporâneo do social, que propiciam o desamparo da *loneliness* – do estar sozinho entre muitos –, requer o direito à intimidade. É o *the right to be let alone* – o direito de estar só –, lastreado no princípio da exclusividade – ou seja, daquilo que não afeta terceiros –, necessário para a *solitude* na qual eu me faço companhia pelo "dois em um" do pensar.

LAFER, C. Human rights in Hannah Arendt – considerations regarding the material sources of the 1948 Universal Declaration of Human Rights. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 198, p. 111-115 / jan./jun. 2008

**ABSTRACT:** The 1948 Universal Declaration of Human Rights ascertained for the first time the worldwide importance of Human Rights as an ingredient for an acceptable life in society. It is as such an inaugural event representative of a new conception of life in the international society. Among the intellectual sources of the Universal Declaration, it is relevant to emphasize the importance of Hannah Arendt's analysis of the "right to have rights", an issue brought about by the historical experience and consequences of totalitarianism. The "right to have rights" requires international protection and the Universal Declaration has led to normative aspirations of the international society that brought about a policy of human rights treaties.

**KEYWORDS:** Internationalization of Human Rights. Hannah Arendt. Right to have rights.

## Referências bibliográficas

- ARENDR, Hannah. The rights of men, what are they. *Modern Review*, 3, (1) – 1, 1949, pp. 24-37.
- \_\_\_\_\_. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- \_\_\_\_\_. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- \_\_\_\_\_. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- \_\_\_\_\_. *A vida do espírito*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. 2.ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed., ampl. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2004.
- HAURIU, Maurice. *Teoria dell'istituzione e della fondazione*. Milão: Giuffrè, 1967.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.
- \_\_\_\_\_. *A internacionalização dos direitos humanos, Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.
- \_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (org.). *História da Paz*. São Paulo: Contexto, 2008.